

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.515/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020774-59
Impugnação: 40.010125241-15
Impugnante: Casa do Fazendeiro de Araguari Ltda
CNPJ: 20.673141/0001-82
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA JURÍDICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo placa JGA-2900, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária tem domicílio em Araguari/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/21, na qual diz que o emplacamento foi realizado em Corumbá/GO porque tinha endereço naquele local e o veículo foi comprado usando incentivos rurais.

Sustenta que, por motivo de doença grave, voltou para Araguari/MG transferindo também o veículo para lá.

Finaliza dizendo que para provar as alegações anexou diversos documentos probantes.

O Fisco, na manifestação de fls. 33/36, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;

- alíquotas inferiores 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Esclarece que a cobrança do IPVA foi objeto de projeto de fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, a fim de recuperar a receita perdida para outras Unidades da Federação.

Diz que o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário.

Ressalta que a Autuada, na impugnação, informa que possuía endereço na Rodovia GO 139 km 01 sem número, em Corumbáiba/GO. Para provar tal alegação anexou cópia do documento denominado Extrato Cadastral da Secretária de Fazenda do Estado de Goiás, tal documento possuía data de validade até 18/07/07, portanto com validade posterior ao da data de aquisição do veículo, 20/04/07, no entanto, o número de cadastro no CNPJ, segundo consulta (fls. 09), consta como endereço Avenida Minas Gerais, na cidade de Araguari/MG, fato que torna o endereço em Goiás nulo.

Ao final, o Fisco requer a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 48, onde determina que a Impugnante junte aos autos o comprovante de inscrição (Extrato Cadastral EC), referente ao exercício de 2008, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 52 que junta uma consulta resumida do contribuinte pessoa jurídica.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 54 dizendo que o documento apresentado não trouxe fato novo aos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12, da Lei Estadual nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento de veículo em outra Unidade da Federação, uma vez que à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), determina que o registro do veículo deva ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, estes relativos ao representante da empresa, Sr José Rodrigues Corsino, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser a empresa proprietária, bem como, seu representante legal, domiciliados em Araguari/MG, conforme fazem provas os documentos juntados pelo Fisco às fls. 08/10 e, cópia da alteração contratual da Autuada, onde está nítido que a mesma tem sua matriz em Araguari/MG (doc. de fls. 43/46).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 3/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência e ou domicílio habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

Por meio de informações obtidas no Detran/MG, o Fisco apurou que a Autuada é proprietária do veículo, emplacado em Corumbáiba/GO, no entanto sua sede é em Araguari/MG como consta no relatório fiscal de fls. 06/07 e no documento de fls. 09/10.

De posse de todas as informações necessárias, o Fisco concluiu, corretamente, que a Autuada deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

De acordo com os documentos dos autos, em confronto com as prescrições legais, é possível concluir que:

1. de acordo com o extrato da Consulta CNPJ de fls. 09, o endereço da Autuada é em Araguari/ MG;

2. as intimações foram recebidas no endereço da Autuada em Araguari/MG e devidamente assinadas por uma de suas sócias Sra. Marlúcia Ramos de Oliveira (conforme alteração contratual de fls. 43/45);

3. a documentação probante de que a Impugnante possuía estabelecimento em Goiás não possui as formalidades legais necessárias para torná-la juridicamente aceita, uma vez que o CNPJ está cadastrado em endereço localizado em Minas Gerais e, o cadastro no outro Estado em questão possuía prazo de validade até 18/07/07, anterior ao período da presente cobrança de IPVA, 2008;

4. os diversos CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – apresentados, apenas confirmam os dados constantes do processo, quais sejam o veículo foi adquirido e registrado em Goiás em 20/04/07, continuou naquele Estado até 19/12/08 quando foi transferido para Minas Gerais, fatos que não produzem prova em favor da Impugnante, ao contrário, fortalecem a notificação.

O documento apresentado pela Impugnante após o despacho interlocutório de fls. 48 trata-se de uma cópia resumida do Contribuinte Pessoa Jurídica, da época do cadastro naquela Unidade da Federação, 19/04/07. Como existe nos autos, fls. 24, cópia deste cadastro com prazo de validade até 18/07/07, anterior ao período da presente cobrança da IPVA, 2008, tal documento não trouxe fato novo aos autos.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

JOP/EJ